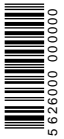


Quinta-feira, 29 de fevereiro de 2024

I Série  
Número 16



# BOLETIM OFICIAL



## ÍNDICE

### ASSEMBLEIA NACIONAL

#### Ordem do dia:

Ordem do dia da Sessão Ordinária de 24 de janeiro de 2024 e seguintes ..... 362

#### Resolução n.º 137/X/2024:

Cria uma Comissão Eventual de Redação..... 362

#### Ordem do dia

Ordem do dia da Sessão Ordinária de 7 de fevereiro de 2024 e seguintes ..... 362

#### Resolução n.º 138/X/2024:

Cria uma Comissão Eventual de Redação..... 362

#### Voto de pesar n.º 48/X/2024:

Voto de pesar pelo falecimento de Antonino Ramos ..... 362

### CONSELHO DE MINISTROS

#### Decreto-lei n.º 9/2024:

Estabelece os princípios e as normas que garantem a inclusão das crianças e jovens com necessidades educativas especiais (NEE), mediante medidas especiais a serem implementadas no processo educativo, bem como os recursos específicos a mobilizar para responder às necessidades educativas de todas e de cada uma das crianças e jovens ao longo do seu percurso escolar, nas diferentes ofertas de educação e formação..... 363

#### Decreto-lei n.º 10/2024:

Estabelece o regime e define o modelo de governação para a promoção da inovação de base tecnológica através da criação de zonas livres tecnológicas ..... 371

#### Decreto-lei n.º 11/2024:

Estabelece o regime de Comparticipação das Empresas no Âmbito do Sistema de Formação Profissional..... 376

5- A avaliação prevista no número anterior é objeto de um relatório de meta-análise a ser apresentado anualmente ao membro do Governo responsável pela área da Educação.

6- O processo de monitorização e avaliação da aplicação do presente diploma com vista à melhoria contínua da educação inclusiva decorre num período de cinco anos.

7- Sem prejuízo do disposto no número anterior, o departamento governamental responsável pela área da Educação promove a avaliação da implementação do presente diploma no prazo de dois anos após a sua entrada em vigor.

Artigo 36º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir do ano letivo 2023/2024.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 19 de dezembro de 2023. Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Amadeu João da Cruz*

Promulgado em 23 de fevereiro de 2024

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

**Decreto-lei nº 10/2024**

**de 29 de fevereiro**

O Programa do Governo da X Legislatura propõe transformar Cabo Verde num “*cyber island*” e, no mesmo sentido, o Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável (PEDS II) propõe transformar Cabo Verde num “*país plataforma*”.

Esse Governo tem adotado um conjunto de iniciativas para que o país seja dotado de um regime adequado relativamente às tecnologias de informação e comunicação, que assumem uma importância crescente no desenvolvimento social e económico do país, e de forma a acompanhar a evolução tecnológica e as melhores práticas face aos novos desafios mundiais, e bem assim com o objetivo de criar as bases para o desenvolvimento da economia digital, mormente na esteira das políticas que estão subjacentes à criação do Núcleo Operacional da Sociedade de Informação (NOSI) e da Zona Económica Especial para a Tecnologia (ZEET).

Sendo certo que Cabo Verde tem vindo a desenvolver e a implementar uma abordagem consistente e estruturada de investimento na inovação e empreendedorismo;

Neste cenário, a experimentação em ambientes de elevada segurança assume um papel central na atração de investimento estrangeiro que valorizem a posição geográfica de Cabo Verde, na atração de talento e de empresas e operadores de âmbito internacional para Cabo Verde, na determinação da viabilidade de soluções inovadoras que respondam a necessidades identificadas e assegurem o desenvolvimento sustentável e socialmente equitativo, na conceção, desenvolvimento, implementação e divulgação de novos produtos e sistemas de maior valor acrescentado e com impacto social e económico, bem como de respostas regulatórias adequadas aos novos desafios tecnológicos.

Neste contexto, de evolução tecnológica à aposta num ecossistema de investimento na inovação e empreendedorismo e desenvolvimento de competências, a Lei n.º 16/X/2022,

de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2023, prevê que nesse ano o Governo irá adotar as medidas necessária para a criação do regime e definição do modelo de governação para a promoção da inovação de base tecnológica através da criação de Zonas Livres Tecnológicas (ZLT).

As ZLT são criadas por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, das Tecnologias de Informação e Comunicação e da área que tutele o setor de atividade em que a ZLT se insere, e correspondem a ambiente físico, geograficamente localizado, em ambiente real ou quase-real, destinado à realização de testes e experimentação de tecnologias, produtos, serviços e processos inovadores de base tecnológica, com o acompanhamento direto e permanente por parte das entidades competentes, nomeadamente ao nível da realização de testes, da prestação de informações, orientações e recomendações, correspondendo ao conceito de *sandbox* regulatória.

O seu objetivo é, desde logo, de aproveitar todas as oportunidades proporcionadas pelas novas tecnologias, desde *Cloud Computing* à *Blockchain*, incluindo o *Big Data* e a rede 5G e serviços inerentes, entre outros.

A Lei n.º 16/X/2022, de 30 de dezembro, estabelece que as condições de acesso as ZLT e demais regras procedimentais são regulamentadas em diploma próprio, que se aplica, com as necessárias adaptações, ao regime previsto na legislação setorial aplicável.

Nesse sentido, o presente diploma cria o quadro legal de base para a constituição das ZLT em Cabo Verde, nos termos do disposto no artigo 112º da Lei n.º 16/X/2022, de 30 de dezembro, determinando as condições para a sua criação com o objetivo de instalar, em Cabo Verde, várias ZLT, cada uma delas especialmente vocacionada para determinadas tecnologias ou setores.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1º

**Objeto**

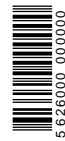
O presente diploma estabelece o regime e define o modelo de governação para a promoção da inovação de base tecnológica através da criação de zonas livres tecnológicas (ZLT).

Artigo 2º

**Definições**

Para os efeitos do presente diploma, entendem-se por:

- a) «Autoridade de Testes», a entidade responsável pelo acompanhamento e monitorização das ZLT;
- b) «Entidade gestora», a entidade responsável pela gestão, operação e manutenção da respetiva ZLT, designadamente pelo acompanhamento e fiscalização dos testes aí realizados;
- c) «Entidade reguladora», as entidades abrangidas pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 14/VIII/2012, de 11 de julho, alterada pela Lei n.º 103/VIII/2016, de 6 de janeiro, bem como quaisquer outras que tenham competências administrativas de regulação ou supervisão;



5 626000 000000

- d) «Participante em testes», qualquer pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, independentemente da sua natureza jurídica, que colabore com os promotores na realização de testes de tecnologias, produtos, serviços e processos inovadores de base tecnológica ao abrigo do presente diploma;
- e) «Programa para a inovação», os regulamentos que especificam condições para a submissão, realização e avaliação dos testes, bem como para a cessação e suspensão dos mesmos, com um carácter temporalmente definido e que devem cumprir os requisitos previstos no presente diploma;
- f) «Promotor de testes», as pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, independentemente da sua natureza jurídica, que requeiram a realização de testes de tecnologias, produtos, serviços e processos inovadores de base tecnológica ao abrigo do presente diploma;
- g) «Rede de ZLT», sistema integrado por todas as ZLT, aberta às entidades do setor público e privado, incluindo instituições de investigação e desenvolvimento, incluindo instituições de interface, instituições académicas, entidades públicas e quaisquer outros parceiros relevantes no tecido produtivo, social ou cultural, nacionais ou internacionais, públicos ou privados, que demonstrem interesse no acompanhamento, utilização e promoção de tecnologias, produtos, serviços e processos inovadores de base tecnológica;
- h) «Zonas livres tecnológicas ou ZLT», ambiente físico, geograficamente localizado, em ambiente real ou quase real, destinado à realização de testes e experimentação de tecnologias, produtos, serviços e processos inovadores de base tecnológica, com o acompanhamento direto e permanente por parte das entidades competentes, nomeadamente ao nível da realização de testes, da prestação de informações, orientações e recomendações, correspondendo ao conceito de *sandbox* regulatória.

Artigo 3º

**Princípios gerais**

Os princípios gerais aplicáveis às ZLT são os seguintes:

- a) A realização de testes de experimentação pode ser efetuada mediante candidatura livre e contínua a submeter à entidade gestora ou através de programas para a inovação especificamente criados para o efeito;
- b) Sem prejuízo do disposto na Lei n.º 133/V/2001, de 22 de janeiro, alterada pela Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de setembro e pela Lei n.º 121/IX/2021, de 17 de março, podem ser previstas condições mínimas ou adicionais para o envolvimento dos participantes nos testes, para o tratamento dos seus dados pessoais e para a proteção dos mesmos, no âmbito das ZLT e dos respetivos programas para a inovação;
- c) Os promotores dos testes devem obter, sempre que necessário, o consentimento livre, esclarecido e expresso de participantes e, quando aplicável, tratar os dados pessoais dos mesmos em conformidade com o quadro legal aplicável;
- d) Todas as entidades envolvidas devem colaborar entre si com vista a assegurar a agilização e

coordenação dos processos para realização de testes que sejam realizados em ZLT, devendo nomear para o efeito pontos de contacto;

- e) A divulgação da informação deve salvaguardar a proteção da propriedade intelectual, do segredo de negócio e dos dados pessoais, bem como a segurança da informação classificada, de qualquer marca e grau, que seja classificada por entidade competente e nos termos das disposições legais ou regulamentares que lhe sejam aplicáveis;
- f) Os funcionários da Autoridade de Testes e da entidade gestora da ZLT, bem como de outras entidades que tenham acesso aos testes e a informação sobre os mesmos, estão sujeitos a sigilo sobre a mesma no âmbito do exercício das suas funções.

Artigo 4º

**Tipos**

1- As ZLT que não impliquem a derrogação do quadro legal existente devem respeitar o regime previsto no presente diploma e na legislação setorial aplicável e são criadas por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, das Tecnologias de Informação e Comunicação e da área que tutele o setor de atividade em que a ZLT se insere.

2- As ZLT especiais, que impliquem a derrogação do quadro legal existente, são criadas por ato legislativo, conforme disposto no n.º 6 do artigo 6º, precedido, sempre que aplicável, de audição prévia da entidade reguladora competente em razão da matéria, aplicando-se subsidiariamente o regime previsto no presente diploma.

Artigo 5º

**Âmbito geográfico**

1- As ZLT devem assumir uma delimitação geográfica predefinida para a realização de iniciativas de investigação, demonstração e teste que, consoante a respetiva atividade, pode ser de âmbito nacional, regional ou local.

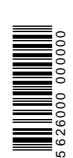
2- Sempre que as ZLT assumam um âmbito regional ou local devem ser tidas em consideração as características específicas e competitivas da região ou município em que se insere, nomeadamente as de cariz económico, social, geográfico, climático e de infraestruturas, de modo a potenciar o seu desenvolvimento, produtividade e criação de emprego qualificado.

3- Nos casos referidos no número anterior, a Autoridade de Testes deve, no respetivo processo de criação, promover a audição da respetiva entidade regional ou local, em função da natureza e âmbito da ZLT a criar.

Artigo 6º

**Requisitos mínimos do ato constitutivo**

- 1- Os atos constitutivos das ZLT devem identificar:
  - a) A delimitação das áreas, setores de atividade ou tecnologias prioritárias para testes, incluindo espaço aéreo, terrestre e marítimo, salvaguardando sempre a possibilidade de testes de tecnologias, produtos, serviços e processos que cruzam diversas áreas ou setores;
  - b) O âmbito geográfico da ZLT;
  - c) Os objetivos de dinamização do tecido empresarial na delimitação geográfica selecionada para a instalação da ZLT;



d) A disponibilidade de recursos, incluindo humanos, materiais e de infraestrutura, aos promotores para realização dos testes, com indicação do seguinte:

- i. Os recursos próprios da ZLT e os recursos de parceiros da ZLT, a existir;
- ii. As condições da disponibilização de recursos aos promotores dos testes;
- iii. As condições para inclusão ou remoção de recursos da ZLT;

e) A identificação da entidade gestora responsável pela gestão, operação e manutenção da ZLT, podendo em alternativa indicar o processo para seleção da entidade gestora, e devendo em qualquer caso definir as suas atribuições e competências, receitas, caso aplicável, e coordenação com outras entidades competentes, designadamente em matéria de monitorização dos testes;

f) As condições para o acesso à ZLT pelos promotores, bem como para a realização dos testes, e para a cessação e suspensão dos mesmos.

2- O ato constitutivo deve ainda prever as circunstâncias em que uma ZLT pode ser revista, renovada ou encerrada.

3- Cada ZLT dispõe de um regulamento interno, elaborado pela respetiva entidade gestora, sujeito a parecer da entidade reguladora competente e a aprovação da Autoridade de Testes, sendo densificadas as condições referidas no n.º 1.

4- Quaisquer outras condições que sejam acrescentadas pelo ato constitutivo ou pelo regulamento de cada ZLT não devem colocar em causa o objetivo final de promoção da inovação e de atividades de experimentação e testes.

5- O regulamento de cada ZLT é publicado no sítio na internet da respetiva entidade gestora e da Autoridade de Testes.

6- As ZLT podem prever a criação de instrumentos específicos de experimentação sempre que os testes de experimentação a realizar, pela sua natureza e especificidade, assim o exijam, podendo assumir a modalidade de programas para a inovação e, cumulativa ou alternativamente, e sempre que o quadro legal o justifique, integrar -se no modelo de ZLT especial.

#### Artigo 7º

##### Condições de acesso às Zonas Livres Tecnológicas

As condições para o acesso à ZLT pelos promotores, bem como para a realização dos testes, e para a cessação e suspensão dos mesmos, constantes do ato constitutivo nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo anterior, devem prever:

- a) Os requisitos que os promotores devem cumprir para aceder à ZLT, designadamente em matéria de estabelecimento ou representante em Cabo Verde, de capacidade técnica, económica e financeira para os testes, de cumprimento de deveres fiscais e de segurança social, de obtenção de licenças e aprovações que sejam aplicáveis e de subscrição dos contratos de seguro ou prestação de garantias exigidos nos termos da legislação aplicável à atividade a desenvolver;
- b) Os requisitos que os testes devem cumprir para aceder à ZLT, que, no mínimo, são os seguintes:

i. A tecnologia, produto, serviço ou processo em teste deve ser inovadora;

ii. Os testes não devem colocar em causa a segurança de pessoas, animais e bens, e devem acautelar devidamente os riscos de saúde e ambientais em cumprimento da legislação aplicável;

iii. A tecnologia, produto, serviço ou processo deve demonstrar potencial de viabilidade técnica, económica ou comercial, ou interesse para prossecução de objetivos de interesse geral ou para enriquecimento do conhecimento técnico ou científico;

c) As condições para acesso à ZLT, seja de forma permanente, seja através de programas específicos para a inovação;

d) As condições para submissão, avaliação e seleção dos testes a realizar na ZLT, as quais devem incluir:

i. A informação a constar do requerimento para acesso à ZLT, o qual deve incluir pelo menos a identificação do promotor e dos testes que pretende realizar, a área pretendida para os testes dentro da ZLT, os recursos da ZLT que o promotor requer para os testes, e os recursos próprios que aloca aos mesmos;

ii. Os critérios de avaliação e seleção, os quais devem incluir, pelo menos, o cumprimento dos requisitos aplicáveis na ZLT e as condições de recusa, como seja falta de espaço, interferência com outros testes, não cumprimento dos requisitos aplicáveis, a obtenção, caso necessário, de pareceres ou autorizações de entidades competentes;

iii. O processo de avaliação e seleção, com indicação dos prazos aplicáveis para o efeito;

e) A celebração de um protocolo de testes com indicação das condições para a sua realização a celebrar entre a entidade gestora da ZLT e o promotor, que deve indicar, pelo menos, os parâmetros e objetivos dos testes, início e duração, participantes nos testes e potenciais impactos em terceiros, condições de revisão, renovação e cessação, condições de disponibilização dos recursos da ZLT, e condições para utilização de recursos próprios do promotor;

f) As condições financeiras para o acesso à ZLT, podendo prever-se taxas para o acesso à ZLT, bem como contrapartidas financeiras para disponibilização dos recursos próprios da ZLT ou de parceiros;

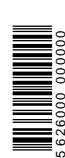
g) As condições para realização dos testes, as quais devem incluir, necessariamente:

i. O cumprimento do protocolo de testes e da legislação aplicável;

ii. O acompanhamento e fiscalização pela entidade gestora;

iii. O acompanhamento e monitorização pela autoridade de testes e a supervisão pelas entidades reguladoras;

iv. A elaboração de relatórios de testes pelo promotor com informação a definir, incluindo o resultado dos testes, constrangimentos identificados



e propostas para os ultrapassar ou mitigar, possibilidade de partilha da informação ao público em geral ou com a entidade gestora e entidades reguladora, com salvaguarda da propriedade intelectual, do segredo de negócio e dos dados pessoais, bem como a segurança da informação classificada, de qualquer marca e grau, que seja classificada por entidade competente e nos termos das disposições legais ou regulamentares que lhe sejam aplicáveis;

h) As condições para a suspensão ou cessação dos testes, as quais devem incluir necessariamente:

- i. O decurso do prazo dos testes que não tenha sido renovado;
  - ii. O incumprimento do protocolo de testes;
  - iii. Existência de riscos de segurança, saúde e ambientais, ou de outros riscos relativos ao setor em causa;
  - iv. Em caso de testes que cruzem áreas ou setores de atividade sujeitos a quadros legais ou regulatórios distintos, a cessação ou suspensão dos testes pode ocorrer apenas relativamente à parte dos testes da tecnologia, produto, serviço ou processo respeitantes à área ou setor cujo quadro legal ou regulamentar foi incumprido, ou que apresenta riscos;
  - v. As condições para remoção dos recursos trazidos pelo promotor em caso de cessação ou suspensão dos testes devem ser igualmente previstas no ato constitutivo;
- i) Os critérios para a seleção, avaliação e acompanhamento de testes.

Artigo 8º

**Requisitos mínimos dos programas para a inovação**

1- Os programas para a inovação são criados mediante regulamento próprio, que deve regular o seguinte:

- a) As condições específicas de acesso, de realização dos testes e de respetiva cessação e suspensão, incluindo designadamente:
  - i. Os requisitos de elegibilidade dos promotores de testes, nomeadamente os relativos à sua capacidade técnica, económica e financeira, bem como a verificação do cumprimento dos seus deveres fiscais e de segurança social, e de subscrição dos contratos de seguro ou prestação de garantias exigidos nos termos da legislação aplicável à atividade a desenvolver;
  - ii. Os requisitos de elegibilidade dos testes, os quais devem, necessariamente, corresponder a uma tecnologia, produto, serviço ou processo inovador e demonstrar potencial de viabilidade técnica, económica ou comercial, ou interesse para prossecução de objetivos de propósito geral ou para enriquecimento do conhecimento técnico ou científico, não devendo os testes colocar em causa a segurança de pessoas, animais e bens, e acautelar devidamente os riscos de saúde e ambientais em cumprimento da lei aplicável;
  - iii. As condições para a submissão de propostas de realização de testes por parte dos promotores, as quais devem ser efetuadas mediante requerimento próprio;

iv. Os critérios e respetivo processo de avaliação e seleção dos testes a realizar, devendo ser identificados os prazos aplicáveis para o efeito;

v. As condições para realização e suspensão ou cessação dos testes, devendo ser devidamente especificadas as situações de incumprimento do regulamento;

a) Os critérios a observar na formalização de um protocolo, a celebrar entre a Autoridade de Testes, a entidade gestora e o promotor após a admissão do promotor para a realização de testes, o qual deve indicar, pelo menos, os parâmetros e objetivos dos testes, o início e sua duração, os riscos de segurança, saúde e ambientais, bem como os potenciais impactos dos testes em terceiros, as condições de revisão, renovação e cessação, e as condições para utilização de recursos próprios do promotor;

b) As condições financeiras para o acesso aos programas para a inovação, podendo prever-se taxas e contrapartidas financeiras pela utilização de recursos humanos, materiais e de infraestruturas;

c) O seu período de vigência.

2- Quaisquer outros requisitos que sejam acrescentados pelos regulamentos dos programas para a inovação não devem colocar em causa o objetivo final de promoção da inovação e de atividades de experimentação e testes.

3- Os regulamentos são publicados no sítio na *internet* da Autoridade de Testes.

CAPÍTULO II

**GOVERNAÇÃO**

Artigo 9º

**Competências das entidades gestoras**

1- São competências da entidade gestora de cada ZLT:

- a) Elaborar o regulamento interno da respetiva ZLT e dos programas de inovação, sujeito a aprovação da Autoridade de Testes;
- b) Avaliar, selecionar, autorizar, apoiar, acompanhar, e fiscalizar os testes nas ZLT, sendo o interlocutor único dos promotores dos testes;
- c) Exercer quaisquer outras competências que sejam necessárias à promoção e gestão das ZLT.

2- As entidades gestoras das ZLT podem celebrar acordos com outras entidades, públicas ou privadas, para colaborar na gestão, operação e manutenção das ZLT e na disponibilização de recursos ou serviços.

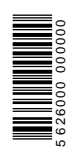
3- As entidades gestoras das ZLT são designadas no ato constitutivo de cada ZLT, o qual pode, em alternativa, indicar o processo para a sua seleção.

Artigo 10º

**Competências da Autoridade de Testes**

1- São competências da Autoridade de Testes:

- a) Tomar a iniciativa de criação de ZLT e aprovar propostas de criação que lhe sejam apresentadas com vista a assegurar a coordenação e o alinhamento da rede de ZLT;



- b) Aprovar o regulamento interno de cada ZLT, mediante proposta da respetiva entidade gestora;
- c) Aprovar os regulamentos dos programas para a inovação, apresentados pelas entidades gestoras, com vista a assegurar o alinhamento e a coordenação de programas para a inovação;
- d) Proceder ao apoio, acompanhamento, monitorização e fiscalização dos testes nos programas para a inovação em coordenação com as respetivas entidades gestoras ou reguladoras do respetivo setor;
- e) Dinamizar, apoiar e acompanhar as entidades gestoras;
- f) Gerir a rede de ZLT;
- g) Promover ações de divulgação sobre as ZLT e os programas para a inovação;
- h) Representar o Estado de Cabo Verde em iniciativas e projetos de inovação e testes, nacionais e internacionais, em conjunto com as entidades gestoras;
- i) Criar e gerir uma página na *internet* de que conste informação sobre as ZLT e os respetivos programas para a inovação, bem como sobre os serviços de apoio à inovação e testes das entidades gestoras;
- j) Publicar um relatório anual que inclua informação sobre as ZLT e sobre os programas para a inovação lançados, os testes submetidos e aceites, os testes em curso, os resultados dos testes, bem como a transição para o mercado da tecnologia, produto, serviço ou processo testado.

2- As competências da Autoridade de Testes são exercidas pelo serviço central responsável pela promoção da inovação.

Artigo 11º

**Competências das entidades reguladoras**

Incumbe às entidades reguladoras competentes em razão da matéria:

- a) Apresentar, sempre que assim o entenderem, à Autoridade de Testes propostas de criação de ZLT;
- b) Exercer as competências de supervisão, por referência à legislação setorial aplicável;
- c) Prestar, nos termos dos seus estatutos, o apoio técnico necessário ao lançamento dos testes de experimentação e inovação;
- d) Colaborar com as entidades gestoras no lançamento dos programas para a inovação, bem como na elaboração dos respetivos regulamentos;
- e) Exercer quaisquer outras competências que se encontrem previstas nos respetivos estatutos e que sejam relevantes em razão da matéria.

CAPÍTULO III

**REGIME MATERIAL**

Artigo 12º

**Responsabilidade civil**

1- A responsabilidade civil pelos danos causados no âmbito dos testes é, salvo nos casos previstos no número seguinte, do promotor, nos termos do Código Civil.

2- A responsabilidade civil por danos causados pelos recursos ou serviços disponibilizados aos promotores pela Autoridade de Testes, pela entidade reguladora e pela entidade gestora da ZLT é destas, nos termos do Código Civil.

3- O disposto nos números anteriores não prejudica outros regimes de responsabilidade civil legalmente aplicáveis, designadamente o regime de responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais pessoas coletivas de direito público, previsto no Decreto-lei n.º 116/84, de 8 de dezembro.

Artigo 13º

**Seguros**

1- Sem prejuízo de outros seguros cuja contratação seja legalmente obrigatória, os promotores devem dispor de seguro de responsabilidade civil adequado à cobertura de eventuais danos decorrentes da realização de testes ao abrigo do presente diploma.

2- Os atos previstos no artigo 4º devem estabelecer os requisitos e condições mínimas aplicáveis ao seguro mencionado no número anterior.

3- A contratação de seguro pode ser dispensada por decisão da entidade gestora da ZLT ou da Autoridade de Testes, se o promotor apresentar uma outra garantia financeira que seja aceite pela entidade gestora da ZLT ou pela Autoridade de Testes.

4- O disposto nos números anteriores não prejudica regimes de seguros previstos nos atos legislativos que criam as ZLT, nos instrumentos específicos para a realização de testes, ou nos regimes imperativos decorrentes de legislação internacional, os quais prevalecem, nos termos da lei, sobre o presente diploma.

Artigo 14º

**Obrigações em matéria de monitorização e fiscalização**

1- Os promotores ficam, relativamente às entidades com competências de monitorização e fiscalização dos testes, obrigados a:

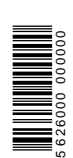
- a) Permitir e facilitar o livre acesso a informação relativa às tecnologias, produtos, serviços e processos sob teste, bem como às instalações e suas dependências nas quais os mesmos foram desenvolvidos;
- b) Prestar todas as informações e o auxílio necessário para o desempenho das funções de monitorização e fiscalização;
- c) Manter um arquivo devidamente organizado e atualizado, contendo todos os documentos e registos relevantes respeitantes aos testes por si prosseguidos, incluindo relatórios de fiscalização e demais elementos pertinentes, em condições de poderem ser disponibilizados para acesso e consulta da informação por parte das entidades com competências de supervisão e fiscalização dos testes.

2- O disposto no número anterior não prejudica outras obrigações em matéria de supervisão e fiscalização legalmente aplicáveis.

Artigo 15º

**Participação de acidentes e incidentes**

1- Os promotores devem participar à entidade gestora da ZLT no prazo de vinte e quatro horas, a contar do



momento em que tenham conhecimento da ocorrência, os acidentes e incidentes, incluindo incidentes de segurança, ocorridos no âmbito dos testes.

2- A participação de acidentes e incidentes deve ser comunicada pela entidade gestora da ZLT à Autoridade de Testes e à entidade reguladora competente.

3- Sem prejuízo das competências de outras entidades, sempre que dos acidentes ou incidentes resultem mortes, ferimentos graves ou prejuízos materiais relevantes, cumpre à entidade gestora da ZLT promover o exame do estado dos espaços físicos, das instalações, das redes e sistemas e de outros elementos relevantes utilizados pelo promotor para os testes, bem como proceder à análise das circunstâncias da ocorrência, elaborando um relatório técnico.

4- O disposto nos números anteriores não prejudica outras obrigações em matéria de participação de acidentes ou incidentes legalmente aplicáveis.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÃO FINAL

Artigo 16º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 16 de janeiro de 2024. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia*

Promulgado em 23 de fevereiro de 2024

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

**Decreto-lei nº 11/2024**

de 29 de fevereiro

Sendo Cabo Verde um país cujo perfil demográfico é estruturalmente jovem, investir na formação profissional tem sido um desafio dos sucessivos Governos.

É sabido que a formação profissional pode transformar a vida de uma pessoa, haja vista que formar-se para adquirir uma profissão tem consequências profundas e positivas, já que proporciona o alcance de mais conhecimentos, mais recursos financeiros, além de outros benefícios como melhores oportunidades de escolha e de inserção no mercado de trabalho.

Em todas as sociedades, o acesso ao trabalho digno revela-se como um fator essencial para o desenvolvimento económico e o crescimento sustentável; gera rendimentos e riqueza; promove a distribuição de recursos e o aumento do bem-estar social e, além disso, induz a inovação e o avanço tecnológico, impulsionando a competitividade e a produtividade.

Ciente da importância da formação profissional, do seu impacto no mercado laboral e, conseqüentemente no desenvolvimento do país, que se aprovou o Regime Jurídico

Geral da Formação Profissional, através do Decreto-lei n.º 53/2014, de 22 de setembro, com o intuito de dar maior visibilidade a uma formação profissional e mobilizar recursos para o seu financiamento.

No entanto, o sistema de financiamento da formação profissional somente foi regulamentado posteriormente, através do Decreto-lei n.º 38/2021, de 23 de abril, que em suma define os princípios e as entidades financiadoras com especial destaque para as empresas (entidades empregadoras) cuja modalidade de financiamento ficou por ser desenvolvida em diploma próprio, que até a presente data ainda não ocorreu.

Importa destacar que de 2014 a esta data o quadro jurídico nacional sofreu diversas e profundas alterações dos quais destacamos a aprovação do Regime Jurídico do Subsídio de Desemprego e das Medidas Ativas de Emprego, aprovado pelo Decreto-lei n.º 15/2016, de 5 de maio, com as alterações introduzidas posteriormente.

Como consequência direta da implementação do subsídio de desemprego que, entretanto, foi efetivada em 2017, excetuando os regimes especiais, que nessa primeira fase foram excluídos do campo de aplicação pessoal do mencionado regime, foi necessária a promoção de uma atualização a nível da taxa global das contribuições, tendo-se aumentado a referida taxa em 1.5%, sendo que 0.5% ficou a cargo dos trabalhadores e o 1% sob a responsabilidade das entidades empregadoras.

Adicionalmente ao referido aumento, reafectou-se ainda a parcela de 1.5% antes destinada ao abono de família e as prestações complementares ao financiamento do subsídio de desemprego, que corresponde a 3% da taxa global de contribuições que, atualmente, tem a incidência de 24.5% sob o valor das remunerações declaradas.

No entanto, e conforme resulta dos normativos do diploma em referência, a proteção no desemprego não visa somente a substituição das remunerações, devido à perda involuntária do emprego, mas também, a aplicação das medidas ativas do emprego, de onde se destaca a formação profissional, cuja gestão é da competência do Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP), mais concretamente dos Centros de Emprego e Formação Profissional.

Relativamente ao financiamento das medidas ativas do emprego resulta do artigo 61º do diploma em referência que o Governo disponibilizará ao IEFP, através do orçamento do Estado os recursos necessários para o efeito, competindo ao Instituto Nacional de Previdência Social promover o cofinanciamento dessas medidas nos termos que ficaram por ser definidos em Portaria dos membros do Governo responsáveis pelos sectores da proteção social e do emprego.

Ocorre que, as análises e reportes realizados pelo Instituto Nacional de Previdência Social, demonstram que desde a implementação do regime tem havido excedentes com relação ao percentual afetado para o financiamento do Subsídio de Desemprego, sendo essa uma tendência cujos dados apontam que irá prevalecer nos próximos anos.

O Governo de Cabo Verde assume a qualificação inicial de jovens, com destaque particular para os jovens fora de educação, formação e mercado de trabalho (NEET), como um dos principais desafios do país nos próximos anos, tendo desenvolvido a Estratégia Nacional de Promoção do Emprego Digno, que coloca o foco na valorização do capital humano e na transformação de Cabo Verde num país de oportunidades para os jovens, através da educação inclusiva e de excelência, de qualificação para a empregabilidade e da operacionalização de um ecossistema favorável ao empreendedorismo e fomento do emprego. A Estratégia

